AUTÓGRAFO DE LEI Nº 017 DE 22 DE MAIO DE 2023

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, especialmente nos termos do **Regimento Interno desta Câmara Municipal**, c/c a **Lei Orgânica deste Município**, c/c o **art. 66 da Constituição da República**, faz saber sobre o presente **AUTÓGRAFO DE LEI** ao **Projeto de Lei Legislativo nº 008, de 11/04/2023**, aprovado na íntegra.

A Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, nas Sessões Ordinárias e Extraordinária do dia 19/05/2023, **APROVOU**, na íntegra, o Projeto de Lei Legislativo nº 008 de 11/04/2023, o qual Dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas, institui a obrigatoriedade da colocação de numeração predial e de caixa receptora de correspondência em cada domicílio do município e dá outras providências, **DESSA FORMA** segue abaixo o **Projeto de Lei Legislativo nº. 008/2023**, **APROVADO**.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 008 de 11/04/2023

"Dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas, institui a obrigatoriedade da colocação de numeração predial em cada domicílio do município e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, FAZ SABER, que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 1º. A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á por decreto do Executivo, de acordo com o disposto na presente Lei.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praias, parques, jardins, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, travessas, campos, ladeiras, becos e pátios.

Art. 2º. Na escolha dos novos nomes para os logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

Art. 2°. Na escolha dos novos nomes para os logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

I - nomes de brasileiros já falecidos que se tenha distinguido:

a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;

b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;

c) pela prática de atos heroicos e edificantes;

II - nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna e folclore do Brasil ou de outros países, e da mitologia clássica;

III - nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso;

IV - datas de significação especial para a história do Brasil ou universal;

V - nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

§ 1°. Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.

§ 2°. Na aplicação das denominações deverão ser observados tanto quanto possível:

a) a concordância do nome com o ambiente local;

b) nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, grupados em ruas próximas;

c) nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

§ 3°. Em casos especiais poderão ser adotados nomes de personalidades brasileiras vivas, de indiscutível representatividade para o Município, Estado ou País, observa- das as demais exigências contidas neste artigo.

Art. 3°. A alteração de nomes de logradouros, bairros ou bens públicos só será possível mediante aprovação da lei por 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores.

Art. 4°. Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I - nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição torna desaconselhável a mudança;

II - denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível, deverão restabelecidas;

III - nome de pessoa sem referência história que as indique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV - nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as

mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V - nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

VI - nomes de eufonia duvidosa, de significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1°. Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linhas de estrada de ferro, de grande penetração ou demasiadamente extensos, quando suas características forem diversas, segundo os trechos.

§ 2°. Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

CAPITULO II - DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 5°. As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

Parágrafo único - Nos casos de vias extensas sem cruzamentos, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400,00m (quatrocentos metros) em 400,00m (quatrocentos metros).

Art. 6°. As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado com letras e números brancos sobre fundo azul.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

Art. 7°. O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá conceder a empresa de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e texto publicitário.

Art. 8°. Fica o Poder Executivo obrigado a manter as placas de denominação de vias e logradouros públicos contendo o número do Código de Endereçamento Postal

(CEP), em locais visíveis, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

CAPITULO III - DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Art. 9°. Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Municípioserão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Art. 10. É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada ou qualquer parte entre o muro e fachada.
Parágrafo único - Sempre que possível será adotada a padronização na colocação de placas de numeração.

Art. 11. A numeração nos logradouros obedecerá, por convenção, a ordem crescente, o sentido Norte-Sul e Leste-Oeste.
Parágrafo único - Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro, do início para o fim serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do outrolado, os impares.

Art. 12. Quando em um mesmo edifício houver mais de uma casa destinada à ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente, sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 13. A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecido o seguinte critério:
I - nos prédios de até 9 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 3 (três) algarismos, no qual os dois últimos indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o primeiro algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas, representará o número do pavimento em que as unidades se encontram;
II - nos prédios com mais de 9 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos, no

qual também os dois últimos indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; e os primeiros, ou seja, os das classes das centenas e das unidades de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

Parágrafo único - A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas "SS" e "SL", respectivamente.

Art. 14. Quando no pavimento térreo de um edifício existem divisões formando elementos de ocupação independente (lojas), cada elemento poderá receber numeração própria.
§ 1°. Essa numeração será a do próprio edifício, seguida de uma maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.
§ 2°. Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, com o número, porém, que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

Art. 15. Quando um prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um destes logradouros.

Art. 16. Nos edifícios-garagem, a numeração das vagas de automóvel será análoga àquela estabelecida no artigo 11, sendo cada número precedido da letra "V" maiúscula.

Art. 17. A Prefeitura fornecerá à agência local da ECT uma relação completa contendo a antiga e a nova numeração, após qualquer alteração.

Art. 18. Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando número que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

CAPITULO IV - DA ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO DE IMÓVEIS PERANTE A ECT

Art. 19. Obriga-se o Executivo a manter atualizado o cadastro de imóveis perante a ECT, informando:

I - a formação de novos bairros, conjuntos habitacionais, prédios residenciais e comerciais, com os respectivos números de unidade comerciais ou residenciais que comporão cada prédio;

II - o nome das ruas e o número da lei que as denominou;

III - a supressão permanente de trânsito de veículos em vias públicas destinadas somente a pedestres;

IV - a exigência, aos proprietários, de fixação de placa indicativa da numeração de identificação do imóvel;

V - quando a extensão da avenida, rua, beco, servidão ou escadaria ultrapassar os limites de um bairro, o último número do limite do bairro e o primeiro número do bairro subsequente.

Art. 20. Obriga-se o Executivo a definir precisamente a circunscrição de cada bairro com placas indicativas iniciais e terminais colocadas em locais estratégicos e de fácil visualização.

CAPÍTULO V - DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

Art. 21. A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando os mesmos obrigados a substituí-la dentro do prazo de dias.

CAPÍTULO VI - DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

Art. 22. Pelo não cumprimento da notificação, ficará o proprietário sujeito a uma multa de 50% sobre o Valor de Referência Fiscal do Município (VRFM).

Art. 23. Aos infratores da presente Lei serão aplicadas as penalidades previstas no Código de Obras e no Código de Posturas do Município.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, o órgão competente da Prefeitura Municipal comunicará ao Registro Geral de Imóveis.

Art. 25. O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta Lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentem defeito na numeração.

Art. 26. Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de edifícios com grupos de salas ou escritórios distintos.

Art. 27. O órgão competente da Prefeitura Municipal, quando proceder à revisão de numerações de um logradouro, organizará, em caderneta do tipo oficialmente aprovado, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel:

I - numeração existente e a ser substituída;

II - numeração a ser distribuída em consequência da revisão;III - extensão da testa do imóvel;

IV - nome do proprietário;

V - nome do logradouro;

VI - outras indicações por acaso necessárias.

Parágrafo único - Da caderneta referida neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro representando as testas de todos os imóveis, devidamente contadas, e contendo, para cada imóvel, as indicações dos incisos I e II do mesmo artigo.

Art. 28. Depois de aprovados a caderneta e esboço da revisão pelo responsável do órgão competente da Prefeitura Municipal, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis após a publicação no Diário Oficial da relação de todos os imóveis com indicação da numeração antiga e nova.

Art. 29. O órgão competente da Prefeitura Municipal organizará o registro das cadernetas de revisão da numeração e respectivos esboços, com todas as indicações

necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar se qualquer número da antiga numeração é correspondente ao novo número atribuído ao imóvel.

Art. 30. Fica estabelecido o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para que todos os imóveis recebam a nova numeração estabelecida por esta lei.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, aos 22 dias de maio de 2023.

Welice Cardoso da Costa
Presidente

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que, nesta data, afixei uma via do presente **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 017 DE 22/05/2023** no *placar* desta Câmara Municipal.

Lagoa da Confusão - TO, 22/05/2023.

Ivete Xavier
Secretária Geral